



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20670/19

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Marlene Gregorio de Sousa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01658/20

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Marlene Gregorio de Sousa.
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviço.
 - 2.3. Matrícula: 138.
 - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação do Município de Sumé.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 157/2018):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Rita Dark da Silva Aquino – Presidente do(a) IPAMS.
 - 3.3. Data do ato: 01 de fevereiro de 2018.
 - 3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial de Sumé, de 09 de fevereiro de 2018.
 - 3.5. Valor: R\$1.105,69.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 25/29), a Auditoria sugeriu a notificação do IPAMS para: 1) apresentar o detalhamento do período de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social; 2) encaminhar a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS; 3) apresentar a Certidão de Casamento da ex-servidora; 4) esclarecer a incongruência verificada entre a data de ingresso da ex-servidora constante na Portaria de nomeação (fl. 06) e no Demonstrativo de Tempo de Serviço apresentado pela Secretaria de Administração Municipal (fl. 08); 5) Providenciar a correção no contracheque da servidora inativa, identificando corretamente o cargo. Notificada, a Gestora apresentou defesa (fls. 35/43), não acatada pela Auditoria quanto às ausências de vínculo legal da ex-servidora com o RPPS, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS e Carteira de trabalho ou documentação que demonstrasse efetivamente quando se deu o ingresso da ex-servidora no serviço público (fls. 50/54). O Ministério Público de Contas (fls. 57/64), através do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, opinou pela “*concessão do respectivo registro do ato aposentatório da beneficiária Sra. Marlene Gregório de Souza. Não obstante, que seja assinado prazo suficiente ao Instituto de Previdência para que apresente a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório*”.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20670/19

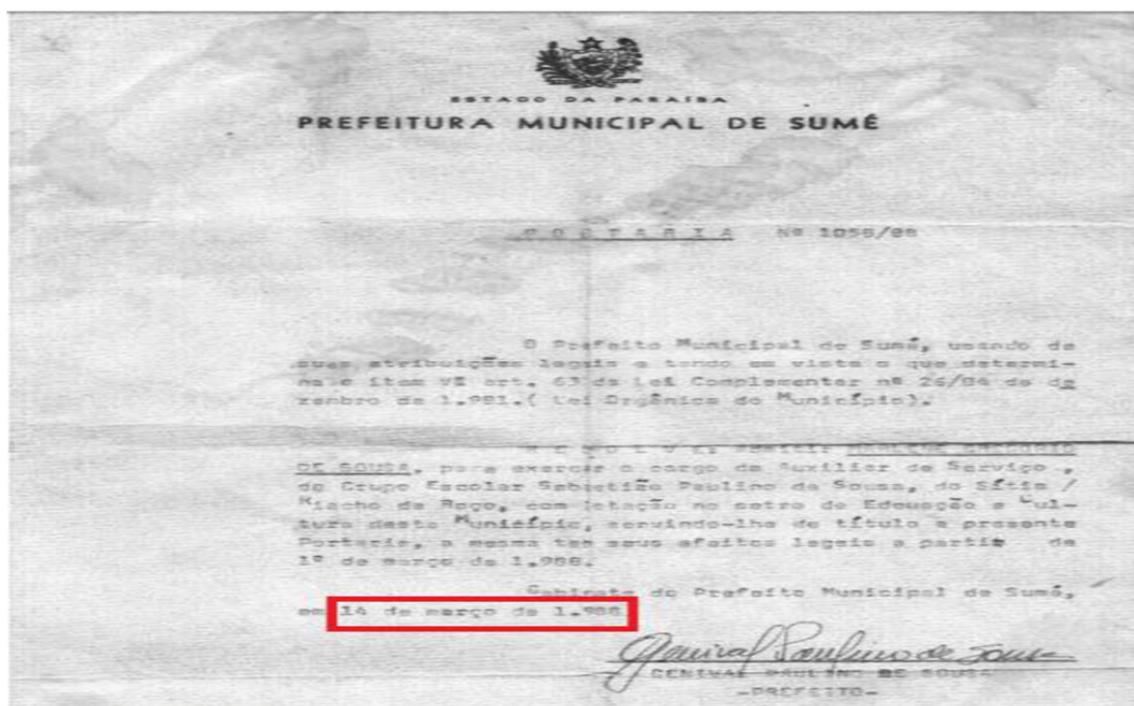
VOTO DO RELATOR

Cabe acolher a manifestação do Ministério Público de Contas sobre o registro do ato (fls. 59/64):

“Verifica-se nos autos que o servidor cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria, e que o próprio ato de concessão do benefício se reveste de legalidade. As únicas eivas encontradas pela d. Auditoria refere-se a ausência de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS no período em que houve contribuição ao RGPS e ausência de documento que demonstre efetivamente quando se deu o ingresso da ex-servidora no serviço público.

Sem embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição da segurada empregada, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento. Neste sentido vide jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios: (...)

Quanto à ausência de documento que demonstre efetivamente quando se deu o ingresso da ex-servidora no serviço público questionado pelo Órgão Auditor em sede de relatório, resta comprovado através de documento (portaria de nomeação) à fl. 06 dos autos, conforme anexo abaixo:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20670/19

É imperioso ressaltar a legitimidade dos documentos públicos que, segundo entendimento exarado pela doutrina e jurisprudência, é o de que os documentos emitidos pela Administração Pública, na prática de seus atos, possuem presunção de veracidade. Assim, até que se faça prova em contrário, os fatos ali expostos deverão ser considerados verdadeiros. Desse modo, a jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

ÓRGÃO PÚBLICO. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. Como consignado na sentença, “não obstante a alegação da reclamante quanto ao período contratual e à função exercida, a certidão juntada, dotada de fé pública confirma a existência do vínculo com o município reclamado, porém os períodos descontínuos, de 13/06/2005 a 07/08/2017”. Com efeito, os documentos públicos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, razão por que irretocável a decisão do juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. (TRT-16 00170355720175160017 0017035-57.2017.5.16.0017, Relator: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS, Data de Publicação: 24/09/2018) (grifo nosso)

Na análise do caso, deve-se considerar ainda os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, que conjugados com a legislação, apontam para a concessão do registro. Todavia, entendo ser imprescindível a documentação solicitada com vistas a garantir a devida compensação entre os Regimes de Previdência, prezando assim pelo equilíbrio atuarial do sistema”.

De mais a mais, a busca pela CTC deve ser objeto de recomendação.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela:

- 1) legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro; e
- 2) recomendação ao Instituto para obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20670/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20670/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARLENE GREGORIO DE SOUSA, matrícula 138, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 157/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 18/20); e **II) RECOMENDAR** a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de setembro de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 12:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 08:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO